Acórdão: 19.889/12/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000171468-18 Impugnação: 40.010131164-79

Impugnante: V & M do Brasil S/A

IE: 062000051.00-83

Proc. S. Passivo: Marcos Tadeu Dias/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação de importação de mercadoria do exterior ao abrigo indevido do diferimento do imposto, previsto na alínea "b" do item 41 do Anexo II do RICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal. Infração não caracterizada.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - APLICAÇÃO INCORRETA DA ALIQUOTA DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a importação do exterior de mercadoria com o recolhimento a menor do imposto devido à aplicação incorreta da alíquota na formação da base de cálculo (imposto por dentro) para apuração do montante do ICMS devido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal. Acolhimento, em parte, pela Fiscalização, das razões da Impugnante, acarretando reformulação do lançamento. Entretanto deve, ainda, reduzir a Multa Isolada exigida para o percentual de 20%, nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com fulcro na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, em relação às notas fiscais em que há consignação de base de cálculo inferior à devida e cancelar a exigência para as notas fiscais em que não há consignação de base de cálculo, além de adequar a majoração aplicada pela Fiscalização em razão de reincidências. Infração, em parte, caracterizada.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS - BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria do exterior, com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a falta de inclusão de despesas, inclusive aduaneiras, na base de cálculo do ICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal. Entretanto deve, ainda, reduzir a Multa Isolada exigida para o percentual de 20%, nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com fulcro na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, em relação às notas fiscais em que há consignação de base de cálculo inferior à devida e cancelar a exigência para as notas fiscais em que não há

consignação de base de cálculo, além de adequar a majoração aplicada pela Fiscalização em razão de reincidências. Infração, em parte, caracterizada.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a importação de mercadoria do exterior, com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a redução indevida da base de cálculo do ICMS. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal. Acolhimento, em parte, pela Fiscalização, das razões da Impugnante, acarretando reformulação do lançamento. Entretanto deve, ainda, reduzir a Multa Isolada exigida para o percentual de 20%, nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com fulcro na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, em relação às notas fiscais em que há consignação de base de cálculo inferior à devida e cancelar a exigência para as notas fiscais em que não há consignação de base de cálculo, além de adequar a majoração aplicada pela Fiscalização em razão de reincidências. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação original versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, decorrente das seguintes irregularidades:

- 1. não comprovação do cumprimento das condições constantes da alínea "b" do item 41 do Anexo II do RICMS/02 para importação de mercadoria do exterior destinada a integrar o ativo permanente de seu estabelecimento;
- 2. aplicação incorreta da alíquota na formação da base de cálculo para apuração do montante do ICMS em operações de importação;
- 3. utilização indevida do Regime Especial nº. 16.0000130915.45 para importação de mercadoria do exterior que não se encontra listada em seu Anexo Único;
- 4. não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto;
- 5. não comprovação de remessa de mercadoria para o exterior, ao abrigo da exportação temporária, cujo retorno da mesma se deu com a incidência do imposto suspensa, nem tampouco comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no Anexo III do RICMS/02;
- 6. utilização indevida da redução de base de cálculo referente a operações de importação.

Exigências, para todos os itens, de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.559/1.566, juntando documentos às fls. 1.583/2.625.

Da Reformulação do Lançamento pela Fiscalização

Acolhendo parte das razões da Impugnante, a Fiscalização promove a reformulação do lançamento conforme explicações e planilha às fls. 2.627/2.645.

Do Aditamento à Impugnação

Intimada da reformulação, a Autuada novamente se manifesta às fls. 2.673/2.680, juntando documentos às fls. 2.701/2.823.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 2.826/2.860, refuta as alegações da defesa.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria emite parecer de fls.2.870/2.890 opinando pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Do Mérito

A autuação original versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, decorrente das seguintes irregularidades:

- 1. não comprovação do cumprimento das condições constantes da alínea "b" do item 41 do Anexo II do RICMS/02 para importação de mercadoria do exterior destinada a integrar o ativo permanente de seu estabelecimento:
- 2. aplicação incorreta da alíquota na formação da base de cálculo para apuração do montante do ICMS em operações de importação;
- 3. utilização indevida do Regime Especial nº. 16.0000130915.45 para importação de mercadoria do exterior que não se encontra listada em seu Anexo Único;

- 4. não inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto;
- 5. não comprovação de remessa de mercadoria para o exterior, ao abrigo da exportação temporária, cujo retorno da mesma se deu com a incidência do imposto suspensa, nem tampouco comprovação de enquadramento nas hipóteses previstas no Anexo III do RICMS/02;
- 6. utilização indevida da redução de base de cálculo referente a operações de importação.

Exigências, em relação a todos os itens da acusação fiscal, de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal.

Cumpre ressaltar, de início, que a Fiscalização acolheu, em parte, os argumentos de defesa apresentados, reformulando o lançamento, conforme acima relatado, excluindo integralmente as exigências dos itens 3 e 5 do Auto de Infração, sendo excluídas parcialmente as exigências relativas aos itens 2 e 6.

A Fiscalização apresenta o relatório analítico do lançamento às fls. 12/17 dos autos, reformulando-o às fls. 2.627/2.631.

Justifica a majoração da multa isolada em razão de reincidências, apresentando documentos às fls. 19/22.

No Anexo 1, constante de fls. 23/28, a Fiscalização faz a demonstração do ICMS não recolhido ou recolhido a menor, referente ao exercício de 2006, relativamente a todas as irregularidades (reformulado às fls. 2.632/2.637).

No Anexo 1A (fls. 29/31), a Fiscalização faz a demonstração das despesas, inclusive aduaneiras, que compõem o Anexo 1 (2006).

Já no Anexo 1B (fls. 32/36), a Fiscalização faz a demonstração, para o exercício de 2006, dos cálculos da Multa Isolada exigida, ou seja, a prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, para cada uma das Declarações de Importação (DIs), indicando aquelas em que há majoração em razão da constatação de reincidências (reformulado às fls. 2.638/2.642).

As mesmas planilhas são repetidas, agora para o exercício de 2007, conforme Anexo 2, Anexo 2A e Anexo 2B, respectivamente às fls. 37/38, 39 e 40 (reformulados Anexo 2, às fls. 2.643/2.644, e Anexo 2B, às fls. 2.645).

Em seguida, a Fiscalização faz a juntada de documentos relativos às importações, em ordem cronológica, tais como comprovantes de importação, comprovantes de despesas aduaneiras, faturas internacionais, conhecimentos de transporte internacional, documentos de arrecadação de ICMS, cópia do Regime Especial, documentos para caracterização das reincidências e cópias de DAEs (documentos de arrecadação estadual) de 2006 e 2007, etc. (vide fls. 41/1.558).

Em que pese não ter havido abordagem, em sede de Impugnação, quanto à perda do direito da Fiscalização de lançar, cumpre esclarecer que o lançamento cuida de

fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007, sendo o Sujeito Passivo intimado do Auto de Infração em 22/12/11.

Antes de adentrar ao mérito propriamente de cada um dos itens do lançamento, necessário se faz analisar a majoração da multa isolada em razão da ocorrência de precedentes que determinaram o agravamento do percentual em razão da constatação de reincidências pelo Sujeito Passivo.

Importante registrar que tanto a Multa Isolada, prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, quanto sua majoração se encontram presentes em todos os itens da acusação fiscal.

A Fiscalização apresenta, às fls. 16, quadro demonstrando os percentuais de 50 (cinquenta) e 100% (cem por cento) de majoração da citada multa, trazendo informações sobre os processos precedentes às fls. 19/22.

Por sua vez, o setor competente do CC/MG apresenta, às fls. 2.866/2.869, telas que comprovam, analiticamente, as datas de pagamentos dos processos informados pela Fiscalização, para efeito de precisar o momento de agravamento da penalidade, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(1..)

§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração / anterior, pela mesma considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível esfera na administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Contudo, verificando as informações trazidas pelo CC/MG, constata-se que é necessário promover a adequação das datas de majoração da multa nos percentuais de 50 e 100%.

Verifica-se que os precedentes consubstanciados pelos PTAs nº 01.000153274-59 e nº 01.000153275-21 foram reconhecidos pela ora Impugnante e quitados na data de 20/07/06, sendo esta data o marco para majoração da multa em 50% (cinquenta por cento), relativo à primeira reincidência.

19.889/12/2^a 5

Por sua vez, o precedente consubstanciado pelo PTA nº 04.002081260-42 teve seu reconhecimento, com a quitação do lançamento, na data de 24/10/07, caracterizando-se, assim, a segunda reincidência.

Conclui-se, pois, que a Multa Isolada, prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, deve ser majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 20/07/06 e em 100% (cem por cento) a partir de 24/10/07.

Em sequência, ratificando-se a consideração de que a citada multa isolada foi exigida em relação a todos os itens do Auto de Infração, algumas considerações devem ser levadas a efeito.

O lançamento cuida, conforme já relatado, de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de consignação em documentos fiscais de base de cálculo do imposto inferior à prevista na legislação ou não consignação de qualquer base de cálculo.

Verifica-se, diante da infração cometida, que a Fiscalização exigiu a penalidade prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento)do valor da diferença apurada;

Com efeito, a partir de 01/01/12, o dispositivo em questão foi alterado pelo art. 8° e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei n° 19.978/11, ficando, assim, a nova redação:

- VII por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:
- a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
- b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
- c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária,

19.889/12/2ª 6

nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Por sua vez, a citada lei agregou, ao art. 55 da Lei nº 6.763/75, o inciso XXXVII, com a seguinte redação:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Portanto, da análise dos referidos dispositivos, observa-se que na situação das acusações fiscais em que houve consignação a menor da base de cálculo nos respectivos documentos fiscais, a conduta se amolda perfeitamente à alínea "c" do dispositivo atual.

Dessa forma, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), deve ser aplicado esse dispositivo alterado pela lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente
julgado:

(//...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifou-se)

Contudo, nas situações em que não houve qualquer base de cálculo consignada no documento fiscal, deve ser excluída a exigência da multa isolada, até porque existe agora um dispositivo, com vigência a partir de 2012, o inciso XXXVII do art. 55, acima transcrito, que contempla especificamente a conduta.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo à previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido, percebe-se que se encontra correta a aplicação da penalidade advinda do descumprimento de obrigação acessória decorrente da consignação, em documento fiscal, de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária.

Com a devida vênia, não cabe, ao aplicador da norma, verificar, para aplicação da penalidade, se o infrator agiu com ou sem intenção.

O CTN, que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos estaduais, determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

19.889/12/2^a 7

Nesse sentido, diante da clareza e objetividade do dispositivo da Lei nº 6.763/75, relativamente à aplicação de penalidade em relação à emissão de documento fiscal consignando base de cálculo diversa da prevista na legislação, percebe-se que a tipificação tributária se amolda como uma luva diante da conduta praticada pela ora Impugnante.

Dessa forma, correta a aplicação da penalidade para as infrações em que houve consignação de base de cálculo a menor, com a ressalva quanto ao tratamento mais benéfico previsto no art. 106 do CTN.

<u>Item 1 – da não comprovação do cumprimento das condições da alínea "b" do item 41 do Anexo II do RICMS/02 para importação de mercadoria destinada ao ativo permanente referente à DI nº 0608867106</u>

A Fiscalização junta os documentos relativos à DI às fls. 548/578 (frente e verso).

A Impugnante, por sua vez, junta documentos pertinentes às fls. 1.583/1.629 e 2.701/2.752.

A Fiscalização exige, neste item, ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal (consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação), entendendo que a Autuada não cumpriu a previsão constante da alínea "b" do item 41 do Anexo II para fazer jus ao diferimento na importação de bens para integrar seu ativo permanente.

A DI, sob análise, teve seu registro na data de 28/07/06, tendo o desembaraço aduaneiro ocorrido em 31/07/06.

Com efeito, o Anexo II do RICMS/02 relaciona as hipóteses de diferimento nas operações de que trata, bem como as condições que devem ser obedecidas:

41 - Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, promovida por estabelecimento:

(...)

"Efeitos de 28/04/2005 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1°, e vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Dec. n° 44.018, de 27/04/2005:"

b - mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 10 a 37 e no Grupo 642 da CNAE-Fiscal, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

"Efeitos de 28/04/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1°, e vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Dec. n° 44.018, de 27/04/2005:"

41.12 <u>O diferimento de que trata a alínea "b"</u> deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o

19.889/12/2ª 8

estabelecimento do contribuinte, observado o seguinte:

"Efeitos de 28/04/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005:"

a - o contribuinte:

"Efeitos de 28/04/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005:"

a.1 - <u>informará</u>, em seu requerimento, sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso;

"Efeitos de 03/05/2006 a 25/01/2007 - Redação dada pelo art. 2°, III, e vigência estabelecida pelo art. 6°, IV,"b", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006:"

a.2 - apresentará laudo expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI), atestando a inexistência de mercadoria similar, inclusive no que se refere às condições concorrenciais, produzida no Estado;

"Efeitos de 28/04/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1°, e vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Dec. n° 44.018, de 27/04/2005:"

a.3 - <u>promoverá</u> o desembaraço da mercadoria em território deste Estado;

"Efeitos de 28/04/2005 a 26/08/2008 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005:"

b - o Delegado Fiscal, em análise do pedido:

"Efeitos de 28/04/2005 a 26/08/2008 - Acrescido pelo art. 1°, e vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Dec. n° 44.018, de 27/04/2005:"

b.1 - <u>verificará</u> a correção das informações prestadas pelo contribuinte;

"Efeitos de 28/04/2005 a 27/06/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005:"

b.2 - $\underline{\text{considerar}}$ o disposto no parágrafo único do art. 28 da CLTA/MG.

41.13 Na impossibilidade de o desembaraço aduaneiro ocorrer em território mineiro, o contribuinte deverá comprovar o fato e protocolizar pedido de autorização para desembaraçar a mercadoria em território de outra unidade da Federação, na forma prevista no subitem 41.10.



"Efeitos de 28/04/2005 a 25/01/2007 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.018, de 27/04/2005:"

41.14 <u>O contribuinte</u>, quando da importação da mercadoria, <u>deverá</u> dirigir-se previamente à DF a que estiver circunscrito, munido da autorização de que trata o subitem anterior, se for o caso, para aposição de visto fiscal no documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS". (grifou-se)

Da previsão supra, destacam-se as condicionantes que permeavam, à época, o pedido de diferimento do imposto nas operações de importação:

- autorização do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte;
 - obrigações do contribuinte:
- informar, em seu requerimento, sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização;
- apresentar laudo expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI), atestando a inexistência de mercadoria similar, inclusive no que se refere às condições concorrenciais, produzida no Estado;
- promover o desembaraço da mercadoria em território deste Estado:
- quando da importação da mercadoria, deverá dirigir-se previamente à DF a que estiver circunscrito, munido da autorização de que trata o subitem anterior, se for o caso (autorização do Subsecretário da Receita Estadual para que, em situações excepcionais, o desembaraço aduaneiro da mercadoria possa ser realizado em outra unidade da Federação, o que não é o caso em tela), para aposição de visto fiscal no documento "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS";
 - obrigações do Delegado Fiscal:
 - verificar a correção das informações prestadas pelo contribuinte;
- considerar o disposto no parágrafo único do art. 28 da CLTA/MG (situação fiscal regular do contribuinte junto à SEF/MG).

No caso em tela, observando-se os documentos juntados pela Autuada às fls. 2.701/2.752, constata-se:

- existe autorização para o diferimento, expedida pelo Delegado Fiscal da circunscrição da Contribuinte, datada de 08/05/06 (fls. 2.702);
- o Anexo Único da citada autorização (alterado às fls. 2.704) cita nominalmente a mercadoria objeto da importação, cuja NCM nº 8424.89.90 é a mesma constante da DI (vide fls. 2.734);

19.889/12/2^a

- encontra-se juntado laudo de não similaridade do equipamento às fls. 2.705, datado de 29/05/05, com observação de validade de um ano, ou seja, com validade até 29/05/06;
- observa-se que a DI foi registrada em 28/07/06, tendo ocorrido o desembaraço aduaneiro em 31/07/06;
- encontra-se, ainda, juntada a "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS", porém, sem qualquer visto da Fiscalização mineira (fls. 2.706);
- por fim, encontra-se, também, juntada a declaração do Contador da Contribuinte atestando a imobilização do bem (fls. 2.707);

Pela dinâmica da legislação, a Contribuinte autuada reuniu os documentos pertinentes ao pedido de diferimento, *in casu*, informação sobre utilização da mercadoria como ativo permanente no processo de industrialização e laudo de não similaridade.

O Delegado Fiscal autorizou a importação com diferimento do imposto, em 08/05/06.

Nesse sentido, a Contribuinte importou o bem, promoveu o desembaraço aduaneiro no Estado de Minas Gerais, porém não obteve o visto da Fiscalização na guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.

Observa-se que quando foi dada a autorização para o diferimento na importação (08/05/06), o laudo de similaridade estava dentro de seu prazo de validade (até 29/05/06).

Ressalta-se, ainda, que o Anexo Único da Autorização foi alterado, pela Delegacia Fiscal, em 05/07/06, para inclusão da NCM do bem objeto desta análise.

A importação do bem se deu, conforme registro da DI, em 28/07/06, tendo ocorrido o desembaraço aduaneiro em 31/07/06.

Sendo assim, a Fiscalização entende que o "Laudo de Não Similaridade" já teria perdido sua validade, prejudicando a fruição do diferimento previamente autorizado.

Sustenta, ainda, a Fiscalização, que não foi cumprida a formalidade quanto ao visto fiscal na guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.

Em conclusão à análise dos fatos, e com a vênia devida, verifica-se que a falta de visto na guia para liberação de mercadoria estrangeira, sem comprovação do recolhimento do ICMS, constitui apenas e tão somente o não cumprimento de uma formalidade, considerando-se que, no caso em tela, a Contribuinte já possuía previamente a devida autorização do Delegado Fiscal para aquele pleito.

No que se refere ao "Laudo de Não Similaridade" do bem importado, verifica-se que, quando da concessão da autorização para a importação do bem, o referido laudo se encontrava dentro de sua validade formal informada no próprio documento.

Dessa forma, a Contribuinte apresentou os documentos exigidos e obteve a autorização da Delegacia Fiscal, não constando da mesma qualquer observação quanto ao prazo para sua fruição.

Percebe-se que o "Laudo de Não Similaridade" do bem importado é um dos requisitos para obtenção da autorização para importação com diferimento do imposto.

Observa-se, como já informado, que a própria Delegacia Fiscal ratifica, de certa forma, em 05/07/06, o laudo previamente apresentado quando altera o Anexo Único para inclusão da NCM do bem objeto desta análise, ou seja, após a data em que a própria Fiscalização afirma que já estaria vencido o laudo.

Questiona-se então: se o laudo já teria perdido a validade, qual o sentido alterar a NCM para dar efetividade à autorização?

Nesse sentido, verificando-se que a importação ocorreu no próprio mês de julho, mês da ratificação do laudo promovida pela Administração Pública, entende-se que o laudo cumpriu seu objetivo precípuo, qual seja, o de atestar a inexistência de produto similar no parque industrial nacional que pudesse ser prejudicado com carga tributária mais onerosa.

Verifica-se, ainda, que a Multa Isolada exigida, com fulcro no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, não se apresenta totalmente adequada à conduta da Contribuinte.

A tipificação tributária do dispositivo prevê consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária. Compulsando as notas fiscais pertinentes (fls. 548/578, frente e verso), verifica-se que, em quase todas, não há qualquer consignação de base de cálculo, até porque a operações foram importadas com suporte no diferimento do imposto.

É de bom alvitre salientar que a conduta da Impugnante, na maior parte dos documentos, se amolda perfeitamente à previsão contida no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com efeitos a partir de 1º/01/12, tendo sido acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/11, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Diante do exposto, e com a vênia devida, não deve prosperar tal item do lançamento.

<u>Item 2 – da aplicação incorreta da alíquota na formação da base de cálculo para apuração do montante do ICMS em operações de importação</u>

Cuida, este item, da constatação fiscal de aplicação incorreta da alíquota na formação da base de cálculo (imposto por dentro) para apuração do montante do ICMS em operações de importação referentes às DIs n°s 0600792565, 0601154252, 0607262030, 0607358909, 0607602591, 0611349986 e 0612554265.

A Fiscalização exige, neste item, ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal (consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação).

Em sede de reformulação do lançamento, a Fiscalização exclui integralmente, em relação a este item, as exigências relativas à DI nº 0601154252 (remanescem exigências desta DI relativas ao item 4 do AI), além de parte relativa à DI nº 0611349986.

No que se refere à DI n° 0611349986, a Fiscalização reconhece o equívoco ao recompor a base de cálculo (adições 001, 005 e 007). Alega que utilizou percentual de 0,82 (oitenta e dois centésimos), correspondente à alíquota de 18% (dezoito por cento), como fator de integração na divisão da base de cálculo inicial para inclusão do próprio imposto na referida base de cálculo, ao invés de utilizar o fator de integração de 0,88 (oitenta e oito centésimos), tendo em vista que a alíquota correta para as respectivas operações é de 12% (doze por cento).

Nesse sentido, esse aspecto foi considerado pela Fiscalização quando da reformulação do lançamento.

Neste item, a Impugnante utiliza-se de aplicação de alíquota incorreta na formação da base de cálculo do ICMS na operação de importação (imposto por dentro), conforme cálculos constantes do Anexo 1 (fls. 23/28, reformulado às fls. 2.632/2.637).

A Autuada compreendeu a acusação fiscal, rebatendo-a, pontualmente, conforme alegações às fls. 1.561/1.563 e 2.677/2.679.

Os fundamentos deste item do lançamento relacionam-se à determinação das alíquotas que irão definir o montante do imposto a ser integrado à base de cálculo (imposto por dentro) na operação de importação, conforme dispositivos do Regulamento do ICMS abaixo destacados:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.3) máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, relacionadas nas Partes 1 e 2 do Anexo XII;
```

19.889/12/2ª 13

(...)

b.6) produtos da indústria da informática e automação relacionadas na Parte 3 do Anexo XII;

(. . .)

b.37) fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na subposição7413.00.00 e nas posições, 7605, 7614 e 8544 da NBM/SH, exceto a subposição 8544.70;

(...)

- § 2º Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:
- I a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica;

(...)

- Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
- I na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:
- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos
 Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
- e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
- e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

(. . .)

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

No que se refere à DI n° 0600792565, a Impugnante sustenta que, para a NCM n° 8544.41.00, foi aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), nos termos da subalínea "b.37" do inciso I do art. 42 do RICMS.



Contudo, tal dispositivo só teve vigência a partir de 27/03/08, quando foi acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Decreto nº 44.754, de 14/03/08, ressaltando que o lançamento, referente a esta DI, se reporta ao mês de janeiro de 2006.

As mercadorias constantes das NBM/SH nº 8541.40.9904, 8541.40.9905 e 8541.40.9999 (correlação da NCM 8541.40.39) da DI nº. 06/0760259-1 (adições 03, 06 e 09) encontram-se relacionadas na Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02 (item 171), devendo ser excluídas do lançamento (vide docs. às fls. 1.708/1.730).

A Impugnante sustenta que em relação à DI nº 0607262030, NCM nº 8504.40.90, foi utilizada a alíquota de 12% (doze por cento), conforme item 15.5 da Parte 3 do Anexo II do RICMS ("fonte de alimentação chaveada").

Verifica-se que a disposição correta é a constante da época do fato gerador, ou seja, junho de 2006: item 107, correspondente à mercadoria com a discriminação "exclusivamente fonte de alimentação chaveada".

Neste caso, foi invocada, pela Impugnante, a subalínea "b.3", alínea "b", inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02 no campo "Histórico" do Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 1.681) e no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal nº. 006602 (fls. 1.669), complementar à Nota Fiscal nº 006556 (fls. 1.670), sendo que no aditamento à Impugnação (fls. 2.679) foi invocada a subalínea "b.6", alínea "b" do inciso I do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02.

Contudo, verifica-se que a mercadoria importada, "inversor de frequência, ref. 6S7018-OEA61-ZL20", não se enquadra nas normas arguidas tendo em vista que a mercadoria contemplada na Parte 3 do Anexo XII tem a especificação de "exclusivamente fonte de alimentação chaveada".

Quanto à mercadoria importada através da adição 01 da DI nº 06/1255426-5, NCM 8504.40.90, verifica-se que a alíquota de 12% é para a especificação de "exclusivamente fonte de alimentação chaveada", como consta do item 107 da Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02, então vigente, e não para a mercadoria, NCM 8504.40.90, descrita na referida DI como "fonte de alimentação, P/N: 0017763/LJPCV" (fls. 1.759).

Importante ressaltar que existem dois tipos de fontes de alimentação: chaveada e linear. Nesse sentido, como não há informação explícita quanto à caracterização da mercadoria importada como fonte de alimentação chaveada, não há como considerar a previsão da legislação para redução da alíquota, até porque o ônus da prova da adequação da mercadoria ao dispositivo é de quem emite o competente documento fiscal.

Quanto às afirmações da Autuada de que efetuou recolhimento a maior referente à NCM n° 8414.59.90 (DI n°. 06/0726203-0, adição 03), à NCM n° 8471.50.10 (DI n°. 06/0735890-9, adição 03) e à NCM n° 8536.50.90 (DI n°. 06/0760259-1, adição 07), a ora Impugnante deve submeter tal pleito à análise da Autoridade Fiscal competente que, entendendo como recolhimento indevido de imposto, providenciará a competente restituição nos termos da legislação de regência.

Com relação à DI nº 06/0735890-9, adição 01, a própria Impugnante reconhece, às fls. 2.678, o erro na aplicação da alíquota de 12% para a NCM nº 8471.60.74.

Corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes, observando-se, quanto à exigência da multa isolada, a análise inicial.

<u>Item 4 – falta de inclusão de despesas, inclusive aduaneiras, na base de cálculo do imposto em operações de importação</u>

Cuida este item da constatação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em operações de importação de mercadorias, tendo em vista a falta de inclusão, na base de cálculo, de despesas, inclusive aduaneiras, pagas referentes às operações.

As exigências foram de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 do citado diploma legal.

A Fiscalização apresenta, nas planilhas de fls. 23/28 (2006) e 37/38 (2007), substituídas pelas planilhas de fls. 2.632/2.637 (2006) e 2.643/2.644 (2007), a formação da base de cálculo do imposto acrescidas das despesas, inclusive aduaneiras, devidas e não incluídas pela Impugnante.

A demonstração analítica das despesas encontra-se, em relação aos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente às fls. 29/31 e 39.

A legislação que contempla a matéria, no período objeto do lançamento, é a seguinte:

- Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
- I na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:
- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) <u>de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;</u>
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
- e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
- e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO); (grifou-se)

19.889/12/2ª 16

A Impugnante se limita a combater este item do lançamento com o argumento de que todas as despesas devidas foram incluídas na base de cálculo relativa às operações de importação, conforme documentos constantes do Anexo 10 (fls. 1.821/2.515).

A Fiscalização, por sua vez, informa, nas planilhas, que demonstram analiticamente os valores (fls. 29/31 e 39), o teor de cada uma das rubricas envolvidas.

Salienta-se que os valores analiticamente apresentados pela Fiscalização não são refutados objetivamente pela Impugnante, que procura combater este item do lançamento com argumento totalmente genérico, sem apontar qual ou quais os valores não estariam em consonância com as operações de importação realizadas.

Considerando-se os valores analiticamente demonstrados pela Fiscalização, conforme Anexo 1A (fls. 29/31) e Anexo 2A (fls. 39), corretas as exigências fiscais, observando-se, quanto à exigência da multa isolada, a análise inicial.

<u>Item 6 – utilização indevida de redução de base de cálculo em operações de importação de mercadorias</u>

Cuida este item de recolhimento a menor de ICMS, referente às DIs nº 0717597070 e 0717749945, em operações de importação, tendo em vista a utilização indevida da redução de base de cálculo, com fulcro no item 16 do Anexo IV do RICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A legislação relacionada a este item estabelece, no Anexo IV do RICMS, as hipóteses de redução de base de cálculo:

- Item 16 Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:
- a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento): redução de 51,11%
- b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento): redução de 26,66%
- c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento): redução de 26,57%

Ressalta-se, inicialmente, que a Fiscalização acolheu parcialmente o argumento da Impugnante referente à NCM nº 8479.89.99, constante da DI nº 0717597070, reconhecendo erro na aplicação da alíquota na formação da base de cálculo da operação de importação.

Nesse sentido, esse aspecto fez parte da reformulação do lançamento realizada pela Fiscalização.

Já no que se refere às NBM/SH 8483.40.0101, 8483.40.0102, 8483.40.0199, 8483.40.0300 e 8483.40.9900 (correlação da NCM 8483.40.90) da Declaração de

Importação – DI nº. 07/1774994-5 (adição 01), verifica-se que elas não se encontram relacionadas na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 (vide item 110 da Parte 4 do Anexo IV na vigência de 15/12/02 a 19/10/08).

Não obstante, constata-se que a referida NCM correlacionada encontra-se prevista na citada Parte 4, item 65.2, porém com efeitos a partir de 15/10/09, com redação dada pelo art. 1°, I e com vigência estabelecida pelo art. 2°, ambos do Decreto n° 45.209, de 06/11/09.

Do exposto, corretas, portanto, as exigências fiscais remanescentes, observando-se, quanto à exigência da multa isolada, a análise inicial.

Da abusividade das multas

A Autuada alega, ainda, o caráter de abusividade das multas exigidas.

Contudo, verifica-se que as multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebese que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos.

A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto, no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo Nº 61/79, "punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir".

Por outro lado, a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/beneficio."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)."(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A multa de revalidação aplicada, com previsão legal expressa na Lei Estadual nº 6.763/75, decorre unicamente da ausência de recolhimento tempestivo do tributo, constituindo instrumento que a lei coloca à disposição do Fisco, quando o contribuinte é compelido a pagar o tributo, porque não o fizera voluntariamente, a tempo e modo. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

19.889/12/2*

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade, a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à pratica de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO -TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo. 2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO DIREITO **MULTA** REVALIDAÇÃO EXPRESSA PREVISÃO ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO -SONEGAÇÃO REPRESSÃO À CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência das multas, tampouco qualquer caráter confiscatório das mesmas.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.627/2.645, e, ainda, para: excluir as exigências relativas ao item 1 do Auto de Infração; excluir as exigências do item 2 do Auto de Infração relativas às mercadorias constantes das NBM/SH nº 85141.40.9904, 8541.40.9905 e 8541.40.9999 (correlação da NCM 8541.40.39) da DI nº 06/0760259-1 (adições 03, 06 e 09); reduzir a multa isolada exigida ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 com fulcro na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN para os documentos fiscais em que houve consignação de base de cálculo inferior à devida, e cancelar a exigência para os documentos fiscais em que não houve qualquer consignação de base de cálculo, devendo, ainda, ser adequada a majoração, em razão de reincidências, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir de 20/07/06 e de 100% (cem por cento) a partir de 24/10/07, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ivanildo Antônio de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012.

André Barros de Moura Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha Relator

R